

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.570/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000039360-64
Reclamação: 40.020144057-77, 40.020144058-58 (Coob.)
Reclamante: Filipe Paulo Ribeiro Fragoso de Rhodes
CPF: 852.762.607-10
Rodrigo Diniz Mascarenhas (Coob.)
CPF: 455.886.006-49
Proc. S. Passivo: Antônio Elísio de Souza Lopes
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que as impugnações foram apresentadas em conjunto dentro do prazo previsto na legislação. Reclamações deferidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2007, constatada com base nas informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, em 17/08/11.

Exige-se, ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 25 da citada lei.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, por procurador regularmente constituído, Impugnações nºs 40.010142663.51 e 40.010142662.70 às fls. 11/17.

O doador Rodrigo Diniz Mascarenhas foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

A Repartição Fazendária, às fls. 26, nega seguimento às impugnações apresentadas por constatar intempestividade das mesmas.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, por procurador regularmente constituído, as Reclamações nºs 40.020144057-77 e 40.020144058-58 às fls. 29/31.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 36/37, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamações por meio das quais o Autuado e o Coobrigado, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que declarou a intempestividade de suas impugnações, em razão da aplicação do art. 114, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA/08:

Art. 117- A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPTA/08 dispõe que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

O Autuado e o Coobrigado argumentam que, em ambos os Avisos de Recebimento, existem carimbos constando a data de postagem em “20 DEZ 2016” e que no AR do reclamante Rodrigo Diniz Mascarenhas não foi consignada a data de recebimento do mesmo.

Entendem que, no caso em exame, a intimação foi realizada via postal, mas evidencia-se a existência de vício formal em uma delas, devendo assim ser aplicado o disposto no art. 12, inciso II, alínea “b”, do RPTA/08 (prazo se inicia dez dias após a postagem do documento).

No presente caso, há sim que se aplicar o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 12 do RPTA/08, como pretendem os Reclamantes, em relação ao Aviso de Recebimento (Coobrigado) de fls. 10, uma vez que não contém a data de recebimento.

Assim, em relação ao Autuado, a intimação do lançamento do crédito tributário foi efetivada no dia 20/12/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 09 com data de recebimento em 20/12/16, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 12 do RPTA.

Já, em relação ao Coobrigado, a intimação do lançamento do crédito tributário foi efetivada no dia 30/12/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 10 sem data de recebimento e data de postagem em 20/12/16, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 12 do RPTA/08.

De conformidade com o item 2.6.4 – Data de Recebimento da Peça Fiscal – do Manual de Orientação Crédito Tributário Contencioso e Não Contencioso – SAIF/SUFIS expedido nos termos do disposto no art. 232 do RPTA/08:

A peça fiscal somente será reconhecida pelo SICAF depois de preenchida a data de recebimento pelo usuário. Caso o AI/NL contenha mais de um sujeito passivo e as intimações ocorrerem em datas diferentes, a data de recebimento a ser inserida no sistema deve corresponder ao da última intimação (mais recente) (grifou-se)

Nesse sentido, a data de recebimento a ser considerada para contagem do prazo será sempre a data da efetivação da última intimação (mais recente).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para interposição do recurso administrativo iniciou-se em 02/01/17 e findou-se em 31/01/17. As impugnações apresentadas em conjunto foram protocoladas na Repartição Fazendária em 20/01/17 (fls. 11), portanto, tempestivas.

Conclui-se que não há que se falar em intempestividade das impugnações no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir as Reclamações, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Alexandre Périsse de Abreu.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator